DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4355/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13820/2016/001
PROTOCOLO	: 1813959
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Roberto Tavares Almeida frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11861/2016 que não registrou a contratação temporária de Andreza de Sousa Marciano realizada pelo Município de Taquarussu/MS para exercer a função de auxiliar de sala e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade Contratante pela admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 11861/2016 proferida no processo TC/13820/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para suprir a demanda eventual ou passageira; que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, bem como se estava diante da excepcionalidade do interesse público, e que o fato não ocasionou prejuízo ao erário; pugnando ao final pelo registro e pela retirada da multa aplicada.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/13820/2016) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão Singular 11861/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 44-45 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a penalidade aplicada foi quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5236/2022.

Uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e **DEIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP